

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2024

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para dispor sobre prazo de vigência dos contratos referente à assistência em saúde pública.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em tela altera a lei que dispõe sobre a contratação de pessoal pelo Poder Público, em caráter de exceção e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Propõe as seguintes disposições:

- Amplia a possibilidade de contratação temporária para situações ligadas à assistência em saúde pública. A redação atual prevê contratação temporária para “assistência a emergências em saúde pública”. O PL estende a possibilidade para qualquer “assistência em saúde pública”. Além disso, na nova situação descrita, dilata o prazo máximo da contratação temporária de 6 meses para 6 anos, prorrogáveis para até 8 anos.
- Reduz o tempo máximo para contratação temporária nos casos de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas. A redação atual a permite por até 4 anos,



prorrogáveis até 5 anos, mas o PL a restringe a 2 anos, prorrogáveis para até 3 anos.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, de Finanças e Tributação (CFT - mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Inicialmente, cumpre louvar o nobre Deputado Daniel Soranz por sua iniciativa, que traz efetivos avanços para nossa legislação sanitária.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise propõe alterar a lei que regulamenta a contratação temporária de pessoal pelo Poder Público com o objetivo de atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Propõe, basicamente, duas modificações, que se mostram relevantes.

Em primeiro lugar, amplia a possibilidade de tais contratações em situações ligadas à assistência em saúde pública. Enquanto a redação atual as prevê apenas em casos de “emergências em saúde pública”, o PL estende a possibilidade para qualquer “assistência em saúde pública”. Além disso, dilata o prazo máximo, na nova situação prevista, dos atuais 6 meses para 6 anos, prorrogáveis para até 8 anos.



As medidas descritas são claramente justas e adequadas. Com efeito, convivemos constantemente com graves situações de saúde pública de difícil manejo. Várias delas não poderiam ser consideradas tecnicamente emergências, mas trazem prejuízos para nossa população muitas vezes mais graves que aqueles gerados por verdadeiras emergências, no senso estrito do termo. Assim, é legítimo que se adotem medidas, ainda que aparentemente de exceção, porém necessárias.

Além disso, o tempo máximo hoje permitido – de apenas seis meses – dificilmente lograria solucionar os graves problemas que temos em nossa rede de saúde pública. É igualmente justo e adequado ampliá-lo, para que os gestores locais possam traçar um planejamento real para ações mais efetivas e de maior impacto.

Por outro lado, o PL propõe reduzir o tempo máximo para a contratação temporária nos casos de assistência à saúde de povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para esses mesmos povos. A redação atual a permite por até 4 anos, prorrogáveis até 5, mas o PL a restringe a 2 anos, prorrogáveis para até 3 anos.

Não vemos razão para esta medida, até mesmo porque os povos indígenas têm enfrentado graves situações relacionadas à saúde, que não se resolverão em curto prazo de tempo. Optamos, portanto, por não acolher em nosso substitutivo.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.032, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2024

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para dispor sobre o prazo de vigência dos contratos referente à assistência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para modificar o prazo permitido para contratação temporária de pessoal para a área da saúde.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – assistência em saúde pública;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

I - 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e IX do caput do art. 2º desta Lei;



.....

VI – 6 (seis) anos, no caso do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único.....

....

VI – no caso do inciso I do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

VII – no caso do inciso II do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 8 (oito) anos. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator

